



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0010522-66.2016.814.0000.
IMPETRANTE: SILVIO BEZERRA DA SILVA (OAB/GO 10.648).
PACIENTE: BRUNO PERES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU - PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E DESENTRANHAMENTO DE SUPOSTA PROVA ILÍCITA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONFLITO AGRÁRIO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL), ARTIGO 121, § 2º, INCISO II (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL); ARTIGO 148 C/C ART. 70 (SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO CINCO VEZES EM CONCURSO FORMAL), ART. 288, § ÚNICO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA), NA FORMA DO ARTIGO 29 (CONCURSO DE PESSOAS) E ARTIGO 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CPB.

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A EXORDIAL ACUSATÓRIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, POIS TODOS OS ELEMENTOS ELENCADOS NO ARTIGO EM REFERÊNCIA ESTÃO PRESENTES NA PEÇA INICIAL.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO NÃO ESTÁ EVIDENCIADA, POIS, A PRIORI, OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA CONTÊM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 395 DO CPP. DESTA FEITA, A CONDUTA DO PACIENTE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POSSIBILITANDO AO PACIENTE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, AS ALEGAÇÕES DO PACIENTE, TAIS COMO: QUE A VÍTIMA TERIA SIDO ATINGIDA PELOS PRÓPRIOS ACAMPADOS, QUE A ACUSAÇÃO SERIA UMA RETALIAÇÃO AO PACIENTE QUE DETÉM A PROPRIEDADE DA TERRA ONDE OS ACAMPADOS VIVEM, ENTRE OUTRAS, DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE QUE QUANDO FOR NECESSÁRIA A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS.

PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE SUPOSTAS PROVAS ILÍCITAS EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSAR O CONTEÚDO DO APARELHO CELULAR APREENDIDO COM O DENUNCIADO ROMÉRIO ARAÚJO. IMPROCEDÊNCIA. NO RELATÓRIO DA DELEGACIA DE CONFLITOS AGRÁRIOS DE REDENÇÃO CONSTANTE NO APENSO DOS PRESENTES AUTOS, A POLÍCIA MENCIONA A EXISTÊNCIA DE UM



PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DOS NUMERAIS SUSPEITOS, O QUAL TERIA SIDO AUTORIZADO PELA JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX DO XINGU. ADEMAIS, O PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO É A VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DE TESES QUANTO À ILICITUDE DAS PROVAS, POIS DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SENDO QUE ESTAS TESES DEVERÃO SER ANALISADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE DETÉM TODOS OS DOCUMENTOS E PROVAS DA AÇÃO ORIGINÁRIA, OPORTUNIDADE EM QUE SERÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 17 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0010522-66.2016.814.0000.
IMPETRANTE: SILVIO BEZERRA DA SILVA (OAB/GO 10.648).
PACIENTE: BRUNO PERES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU - PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 29/08/2016 pelo advogado Silvio Bezerra da Silva em favor de BRUNO PERES DE LIMA, sob o fundamento de



constrangimento ilegal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa no prosseguimento da ação penal em virtude da ausência de elementos probatórios suficientes, requerendo ainda o desentranhamento de supostas provas ilícitas (informações constantes no aparelho celular de outro denunciado).

O impetrante relata que a ação penal 0004124-41.2016.814.0053 tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal pelo homicídio de Osvaldo Rodrigues Costa ocorrido em 06/11/2015, todavia, os fatos apurados seriam inexatos, ensejando na necessidade de trancamento da ação penal.

A defesa do paciente faz vários apontamentos que demonstrariam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, quais sejam: a) o tiro teria sido disparado a curta distância e de espingarda, no entanto, o suposto bando responsável pelo crime não estava próximo da vítima; b) a vítima, provavelmente, teria sido atingida pelos próprios acampados que estariam armados e mais perto do ofendido; c) como o bando estava em frente da vítima, era para o tiro ter atingido a região frontal da vítima e não teria a intensidade para causar uma lesão mortal; d) os acampados também teriam efetuado tiros que poderiam ter atingido a vítima; e) em um primeiro momento, os acampados não sabiam quem tinha matado a vítima, portanto, não poderiam afirmar que o autor do tiro teria sido o outro denunciado de nome Romério; f) o suposto autor do tiro, Romério, estaria com uma metralhadora (ou submetralhadora) e não com a espingarda que atingira a vítima; g) o autor dos disparos poderia ser um acampado em razão da existência de rixas entre os assentados ou outra pessoa de prenome Bruno; h) os acampados teriam reconhecido empregados de outro fazendeiro que não foi investigado; i) a acusação seria uma retaliação ao paciente que detém a propriedade da terra onde os acampados vivem, inclusive, com liminares em ações possessórias para desocupação das terras; j) não seria lógico que os membros do bando mencionassem o nome do mandante, pois facilitaria as investigações policiais; k) o paciente não tem contato com o suposto autor do tiro; l) o Bruno citado no aplicativo constante no celular do denunciado Romério seria um acampado; m) a mensagem de Romério para o número do telefone do paciente foi após o crime e não comprova íntima relação entre eles e nem que teriam avençado ataques à área dos acampados; n) o paciente também não pode ser acusado de tentativa de assassinato, pois não foi identificado pelas testemunhas; o) a polícia não encontrou cápsulas de munição no local do crime e p) os projéteis constantes no cadáver não foram retirados para balística.

No que concerne à exordial acusatória, o impetrante também alega que a denúncia menciona a data do crime de maneira incorreta. Ademais, o fato de o paciente ser proprietário da fazenda onde se localiza área de conflito, ter o prenome de um acampado que tinha desavença com os outros posseiros e ter o número de celular pessoal gravado como contato de Romério não atrela o paciente à conduta criminosa.



Ademais, a defesa do paciente aduz que a peça inicial não pode aferir, com clareza, que a conduta do paciente tenha contribuído para a ocorrência do crime, pois esta não foi individualizada e não houve a descrição das circunstâncias do crime, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não existiria lastro mínimo para legitimar a ação penal, causando ausência de justa causa, por ausência de condições da ação.

Consta também na impetração a alegação de ausência de autorização judicial para acessar o aparelho celular apreendido com o denunciado Romério Araújo, requerendo, por esta razão, o desentranhamento das provas ilícitas. Por fim, apenas relata que o paciente não foi intimado para comparecer perante a autoridade policial, no entanto, não faz nenhum pedido quanto ao referido relato.

Nos dias 30/08/2016, o processo foi distribuído e redistribuído aos Desembargadores Raimundo Holanda Reis e Mairton Marques Carneiro, respectivamente (fls. 40-41), todavia, em virtude do afastamento dos referidos Desembargadores, o presente remédio constitucional foi redistribuído a minha relatoria em 01/09/2016 (fls. 42-44).

Em 05/09/2016, a medida liminar pleiteada foi denegada, solicitando informações à autoridade coatora e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 46.

Prestadas as informações às fls. 49, o juízo singular informou o que segue:

- As informações prestadas foram baseadas no relatório constante no sistema LIBRA e nos documentos cadastrados, uma vez que o processo estaria com vistas à representante do Ministério Público;
- O processo crime envolvendo o paciente tramita na Comarca de São Félix do Xingu sob o número 0004124-41.2016.814.0053, sendo que o paciente foi denunciado pela prática da conduta delitiva descrita nos seguintes artigos: art. 121, § 2º, II, c/c art. 14; art. 148 (cinco vezes em concurso formal, art. 70) e art. 288, § único, tudo na forma dos artigos 29 e 69, todos os artigos referidos do Código Penal.
- Na mesma ação penal figuram como co-autores dos delitos ELOIR DA SILVA e ROMÉRIO ROBERTO DE ARAÚJO;
- Não houve a prisão do paciente;
- A denúncia foi recebida no dia 31/05/2016, ocasião em que foi determinada a citação dos denunciados;
- Foram apresentadas defesas preliminares em 08/09/2016, referentes aos réus ELOIR ROSA DA SILVA e BRUNO PERES DE LIMA (paciente);

Nesta superior instância (fls. 53-55), o Procurador de Justiça, Dr. Almerindo



José Cardoso Leitão manifestou-se, em 27/09/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem, pois as alegações defensivas não se constatarem com a clarividência necessária no presente mandamus, sendo necessária dilação probatória.

Em razão da denúncia constante no apenso estar incompleta, foi solicitada cópia da referida exordial acusatória à Comarca de São Félix do Xingu, a qual foi acostada ao final do mencionado apenso.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 29/08/2016 pelo advogado Silvio Bezerra da Silva em favor de BRUNO PERES DE LIMA, sob o fundamento de constrangimento ilegal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa no prosseguimento da ação penal em virtude da ausência de elementos probatórios suficientes, requerendo ainda o desentranhamento de supostas provas ilícitas (informações constantes no aparelho celular de outro denunciado).

No caso em tela, trata-se de um conflito agrário no Sul do Estado do Pará em um complexo de fazendas denominado de Divino Pai Eterno, local onde existe um acampamento denominado Novo Oeste e que teria sido alvo de um ataque, no qual o acampado Osvaldo Rodrigues Costa foi assassinado na data de 06/11/2015.

Consta na exordial acusatória que um grupo de 07 (sete) homens armados teria invadido a casa do trabalhador rural de nome Sandro e o agredido, tendo feito como reféns outros assentados de nome Alex, Dílson, professora Doroti e José Rodrigues da Silva.

Relata a denúncia que o intuito do referido grupo era matar os líderes dos acampados para intimidar os ocupantes das terras, sendo que o bando seria liderado pelo denunciado Romério Roberto de Araújo, o qual teria sido o autor do tiro que vitimou o assentado Osvaldo Rodrigues Costa e estaria a mando do ora paciente que seria o proprietário de uma fazenda e representante legal dos outros proprietários.

O impetrante alega supostas contradições e falhas na investigação que originou a ação penal 0004124-41.2016.814.0053, quais sejam:

- a) o tiro teria sido a curta distância de espingarda, no entanto, o suposto bando responsável pelo crime não estava próximo da vítima;
- b) a vítima, provavelmente, foi atingida pelos próprios acampados que estariam armados e mais perto do ofendido;
- c) como o bando estava em frente da vítima, era para o tiro ter atingido a região frontal e não teria a intensidade para causar uma lesão mortal;
- d) os acampados também teriam efetuado tiros que poderiam ter atingido a



vítima;

e) em um primeiro momento, os acampados não sabiam quem tinha matado a vítima, portanto, não poderiam afirmar que o autor do tiro teria sido o outro denunciado de nome Romério;

f) o suposto autor do tiro, Romério, estaria com uma metralhadora (ou submetralhadora) e não com a espingarda que atingira a vítima;

g) o autor dos disparos poderia ser um acampado em razão da existência de rixas entre os assentados ou outra pessoa de prenome Bruno,

h) os acampados teriam reconhecido empregados de outro fazendeiro que não foi investigado;

i) a acusação seria uma retaliação ao paciente que detém a propriedade da terra onde os acampados vivem, inclusive, com liminares em ações possessórias para a desocupação das terras;

j) não seria lógico que os membros do bando mencionassem o nome do mandante, pois facilitaria as investigações policiais;

k) o paciente não tem contato com o suposto autor do tiro;

l) o Bruno citado no aplicativo constante no celular do denunciado Romério seria um acampado e não o paciente;

m) a mensagem de Romério para o número do telefone do paciente foi após o crime e não comprova íntima relação entre eles e nem que teriam avençado ataques à área dos acampados;

n) o paciente também não pode ser acusado de tentativa de assassinato, pois não foi identificado pelas testemunhas;

o) a polícia não encontrou cápsulas de munição no local do crime;

p) os projéteis constantes no cadáver não foram retirados para balística.

Observa-se que todos os apontamentos feitos pela defesa do paciente são matérias atinentes ao mérito da ação penal e que demanda aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus, pois tais alegações devem ser analisadas no decorrer da instrução criminal.

Neste sentindo, foi a manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão (fls. 53-55), senão vejamos:

Assim, em uma análise sumária, considerando a via estreita do Habeas Corpus, verifica-se que houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao paciente e a demonstração do liame entre a suposta atuação deste no ocorrido com embasamento nos elementos colhidos no bojo do inquérito, existindo, nesse caso, elementos indiciários suficientes à ação penal. Demais disso, mostra-se temerário e prematuro obstar sumariamente, nesta via, a ação penal, eis que presentes a materialidade e indícios de autoria, além do que conclusão diversa não pode ser extraída da simples leitura da denúncia, devendo se permitir a investigação judicial, sob o crivo do contraditório, visto que as alegações defensivas não se constatarem com a clarividência necessária no presente mandamus. Grifo nosso.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal em virtude de insuficiência de provas, inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para prosseguimento da referida ação, entendo não ser cabível, pois a exordial



acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, o qual dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Todos os elementos elencados no artigo em referência estão presentes na peça inicial. Ademais, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, não está evidenciada, pois, a priori, os fatos narrados na denúncia contêm indícios de autoria e materialidade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, in verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

Desta feita, a conduta do paciente deve ser analisada em sede de ação penal sob o crivo do contraditório, visto que, existem elementos indiciários suficientes para o prosseguimento da ação penal, sendo importante a transcrição de alguns trechos da exordial acusatória constante no anexo, senão vejamos:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que o acusado ROMÉRIO, no dia 06 de novembro de 2016, por volta das 10h, na Vila Sudoeste, no Acampamento Novo Oeste, área do complexo de fazendas conhecido como Divino Pai Eterno, Zonal Rural de São Félix do Xingu – PA, agindo com vontade de matar, disparou, com uma arma de fogo, contra a vítima Osvaldo Rodrigues Costa, causando-lhe ferimentos que lhe causaram a morte (auto de exame cadavérico de folhas 07-09). ROMÉRIO agiu, mediante paga e contratado por intermédio de ELOIR, executando ordem de BRUNO. (...) No caso em foco, ELOIR, por meio do aplicativo Whatsapp, teria intermediado a contratação de ROMÉRIO para limpar' a área de terras no complexo de fazendas Divino Pai Eterno em favor do fazendeiro BRUNO, que se intitula possuidor de terras ocupadas pelos acampados. (...) O fazendeiro Bruno teve suas terras invadidas por trabalhadores rurais, entre eles o ofendido OSVALDO. (...) No dia 06 de novembro de 2016, por volta das 05h, os sete homens armados, liderados por ROMÉRIO, todos agindo a mando do fazendeiro BRUNO, saíram em uma caminhonete Triton preta, promovendo uma onda de terror no complexo de fazendas Divino Pai Eterno. (...) A idéia do grupo era matar os líderes dos acampados, de modo a intimidar os demais ocupantes das terras de BRUNO. (...) ROMÉRIO dizia o tempo inteiro que atuava sob a ordem do fazendeiro BRUNO, tendo a missão de limpar a área, já que os sem-terra estavam alugando o pasto de BRUNO para outros fazendeiros. A investida contra os trabalhadores rurais tinha por motivo liberar o uso do pasto para o mandante BRUNO. (...) Quando os



acampados chegaram ao retiro Água Boa, na tentativa de liberar os reféns, o bando começou a disparar contra o sem-terra. Neste entrevero, a vítima OSVALDO foi atingida, chegando a óbito, fato presenciado por NEGUINHO DO GELADO, que horas antes foi abordado em sua residência pelo bando, que efetuou vários disparos de arma de fogo contra ele, só não o atingido por circunstâncias alheias a sua vontade, pois o ofendido se evadiu para o matagal. (...) É importante destacar que o fazendeiro BRUNO foi ouvido pela autoridade policial acerca dos fatos, tendo este os negado. Porém, o acusado BRUNO indicou em seu depoimento ser possuidor do numeral (62) 8114-9899, o mesmo encontrado na lista de contatos do celular de ROMÉRIO (auto de constatação de folha 58). (...) Os interlocutores, BRUNO e ROMÉRIO, conversavam sobre possível nova investida ao assentamento, o que indica a associação criminosa para cometimento de crimes contra os acampados que ocupam terras de BRUNO, que se intitula possuído delas (...). Grifo nosso.

Por conseguinte, observa-se que os indícios de autoria do crime em tela precisam ser analisados em sede de instrução criminal e a denúncia contem todos os requisitos do art. 41 do CPP, relatando todos os fatos referentes a prática delitiva e possibilitando ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal entendimento pode ser observado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 10 DA LEI 9.296/1996. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. (...). (...). 3. Recurso desprovido. (RHC 75.287/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da publicação: 28/09/2016). Grifo nosso.

Assim, entendo que o Habeas Corpus não pode ser concedido, por ser via estreita, para se discutir o trancamento de ação penal quando for necessário o revolvimento de provas e de fatos, sendo aceito apenas de forma excepcional quando o fato não constituir crime, estiver extinta a punibilidade a parte for ilegítima ou faltar condição da ação, o que não se enquadra no caso em comento, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIXOU-SE NO SENTIDO DE QUE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR VIA DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER CONCRETIZADA QUANDO O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIR CRIME,



ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE, FOR MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DE PARTE OU FALTA CONDIÇÃO EXIGIDA PELA LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. (STF. HC N°. 92921. RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 19.08.2008). Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma das circunstâncias excepcionais para a concessão da ordem em casos de trancamento da ação está presente no caso em tela, sendo relevante destacar que o fato de constar na denúncia a data incorreta do crime não acarreta nenhum prejuízo às partes, tratando-se apenas de erro material.

Desta feita, entendo que há justa causa para o prosseguimento da ação penal movida em face do paciente por haver indícios de crime e de autoria, uma vez que há nos autos informações que podem constituir prova da conduta apta a demonstrar nexo de causalidade entre a ação, não estando, portanto ocorrendo constrangimento ilegal, nos moldes do art. 648, I, do CPP, senão vejamos:

ART. 648. A COAÇÃO CONSIDERAR-SE-Á ILEGAL:

I - QUANDO NÃO HOUVER JUSTA CAUSA;

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA. (...) o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...). (HC N° 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia, o que não ocorre quando a inicial acusatória descreve conduta que configura crime em tese. 5. Agravo Regimental não provido.



(HC 125873 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, data da publicação 13-03-2015). Grifo nosso.

Esta Egrégia Corte também entende que não há que se falar em trancamento de ação penal quando estiver presente a justa causa para a persecução penal em consonância com julgados dos Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre e Ronaldo Valle, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA. 1) O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REGULARMENTE INSTAURADA, SÓ É VIÁVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, MORMENTE QUANDO NÃO DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, E FICAR EVIDENCIADO, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, CASO CONTRÁRIO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 2) INVIÁVEL A ANÁLISE DA CULPABILIDADE DOS PACIENTES NA VIA ESTREITA DESTA ORDEM. 3) A GRAVIDADE DO DELITO, É DIZER, AS CIRCUNSTÂNCIAS E O MODO DA AGRESSÃO, ISOLADAMENTE, NÃO TEM RELEVÂNCIA PROCESSUAL PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (PRECEDENTES) 4) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ/PA. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO N°. 109.590. Relator Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Data da publicação: 04/07/2012). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS DE CUNHO SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria. Nesse viés, não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando que há nos autos suporte probatório suficiente a deflagrar ação penal, havendo indícios suficientes da autoria da delitiva, devendo ser mantida a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do paciente. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Habeas Corpus 2016.02756526-23, 162.099, Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle. Câmaras Criminais Reunidas, data



da publicação 13/07/2016). Grifo nosso.

Requer, ainda, o paciente o desentranhamento de provas ilícitas, tendo em vista a suposta ausência de autorização judicial para acessar o aparelho celular apreendido com o denunciado Romério, alegando que o conteúdo existente no dispositivo eletrônico não poderia constar na ação penal.

Contudo, entendo não proceder tal alegação, visto que no Relatório da Delegacia de Conflitos Agrários de Redenção constante no apenso dos presentes autos, a polícia menciona a existência de um procedimento de quebra de sigilo telefônico dos numerais suspeitos, o qual teria sido autorizado pela Justiça de São Félix do Xingu, senão vejamos:

Vale destacar ainda que em procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico dos numerais dos suspeitos, autorizado pela Justiça de São Félix do Xingu, foi possível confirmar que BRUNO PERES dos dias 15/10/2015 a 05/11/2015, portanto, antes da morte de OSVALDO, manteve diversos contatos tanto por meio de mensagens como por ligações telefônicas com ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO. Posteriormente ao acontecimento, reduziram as conversas entre si. Porém, com a prisão de ROMÉRIO ROBERTO DE ARAÚJO no último dia 22, foi possível constatar pela análise de seu celular que BRUNO PERES DE LIMA e ROMÉRIO ROBERTO DE ARAÚJO se falaram ao menos duas vezes no mês de abril deste ano por meio de mensagens de WHATSAPP. Grifo nosso.

Por conseguinte, a priori, existia uma ordem judicial para a quebra de sigilo. Assim, os limites legais para a interceptação telefônica teriam sido respeitados. Ademais, o presente remédio constitucional não é meio adequado para análise referente à ilicitude de provas referentes a interceptações telefônicas supostamente obtidas de forma ilícita, ainda em fase investigatória, nem de desentranhamento de provas, pois também demanda análise probatória inviável em sede de habeas corpus, em observância a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 10 DA LEI 9.296/1996. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. (...). 2. (...). ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO AS INTERCEPTAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. (...) 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura do processo por esta via, já que para se aferir se as interceptações realizadas teriam sido autorizadas por meio de decisão legal seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas



pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido. (RHC 75.287/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da publicação: 28/09/2016). Grifo nosso.

Neste sentido, colacionam-se julgados dos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Fortes Bitar, in verbis:

O EXAME DESTA MATÉRIA CONDUZIRIA A CORTE A REALIZAR GRANDES INCURSÕES NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL, O QUE NÃO PODE SER FEITO NA VIA ESTREITA DO WRIT, O QUAL É UM REMÉDIO HERÓICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. SABER SE AS GRAVAÇÕES FORAM OU NÃO PERICIADAS, SE ELAS SÃO OU NÃO NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA E SE AS VOZES SÃO OU NÃO DOS PACIENTES SÃO MATÉRIAS ATINENTES AO JUIZ DO FEITO. NÃO É POSSÍVEL QUE ESTA CORTE VENHA A APRECIAR TAL ALEGAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO JUÍZO A QUO, QUE DEVE SER O RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO MÉRITO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ESSE ARGUMENTO DEVE SER ADUZIDO PELO IMPETRANTE NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUANDO ENTAO, SERÁ POSSÍVEL A AVALIAÇÃO ADEQUADA DA PROVA. A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ DEMANDA, TAMBÉM, A AVALIAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR E A ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. POR HORA, EXISTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME CAPAZES DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES DO STJ. (TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n°. 117.542, Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Câmaras Criminais Reunidas. Data da publicação: 21/03/2013). Grifo nosso.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA AINDA EM FASE INVESTIGATÓRIA, MACULANDO TODAS AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS MATÉRIA QUE DEMANDARIA PROFUNDA ANÁLISE DAS PROVAS, INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE REITERAÇÃO DE PEDIDO MATÉRIA SUPERADA - WRIT DENEGADO DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n°. 112.038. Relatora: Desembargadora Vânia Fortes Bitar. Câmaras Criminais Reunidas. Data da publicação: 19/09/2012). Grifo nosso.

O mesmo entendimento é mantido em jurisprudência recente desta Corte, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - TRÁFICO DE DROGAS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - NATUREZA DA DROGA APREENDIDA LESIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NULIDADE DA SENTENÇA



PROVAS PRODUZIDAS ILICITAMENTE ANÁLISE INVIAVEL NA ESTREITA VIA - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. (...). 3. É vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame de matéria fático-probatória, o que enseja o não conhecimento da pretensão. 4. Habeas corpus conhecido apenas em parte e, nessa parte. Ordem denegada. Unanimidade. (TJ/PA. Habeas Corpus, Acórdão: 159.832. Relator: Desembargador: Leonam Godim da Cruz Junior. Câmaras Criminais Reunidas. Data da Publicação: 25/05/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II c/c art. 288, AMBOS DO CPB. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EMBASADAS EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DO ART. 41 DO CPP. ANÁLISE DA ILICITUDE DA PROVA INCABÍVEL NA VIA RESTRITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A extinção da ação penal por meio da via estreita do habeas corpus consiste em medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 2. (...) 3. Ainda que procedente a ilicitude da prova apontada, tal fato, não ensejaria, na hipótese, em trancamento da ação penal, em virtude da existência de outros elementos de prova que serviram de supedâneo à acusação, e que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com as provas tidas como ilícitas pela defesa. 4. O requerimento para desentranhar as provas ilícitas constantes de interceptação telefônica existente nos autos, não pode ser analisado pela via estreita do habeas corpus, porque exige exame aprofundando de provas, providência incabível na via mandamental, de restrito alcance, por seu rito sumaríssimo. 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus, Acórdão: 150.292. Relatora: Desembargadora Vânia Silveira. Câmaras Criminais Reunidas. Data da Publicação: 28/08/2015). Grifo nosso.

Os julgados dos tribunais pátrios revelam o mesmo entendimento consolidado nesta Corte, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE AUTORIZADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - IRRELEVÂNCIA - LAUDO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE- DESENTRANHAMENTO DE PROVAS DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1- O Habeas Corpus não é meio adequado para análise das teses defensivas quanto à ilicitude das provas, tendo em vista que demanda aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita eleita, sendo que estes deverão ser discutidos no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2- (...). 3- (...). 4- (...). 5 - Não havendo qualquer nulidade a ser decretada, tampouco há que se falar em desentranhamento das provas produzidas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.044252-6/000,



Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, data da publicação da súmula em 28/07/2014). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DADOS FORNECIDOS AO FISCO POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES MEDIANTE CONVÊNIO ECF 01/01 E PROTOCOLO ECF 04/01 - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ILICITUDE NÃO COMPROVADA - ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). Concluir pela ilicitude da prova demandaria profundo revolvimento de fatos e de provas, incabível na via eleita. 4. Ordem denegada. (TJ/DFT. , 20140020138833HBC, Relator: Humberto Ulhôa 3ª turma criminal, Data da publicação: 15/07/2014). Grifo nosso.

Desta feita, considerando, a priori, a existência de autorização para a interceptação telefônica e a necessidade de uma análise mais aprofundada no conjunto probatório da ação penal em curso, entendo que a alegação de ilicitude de provas e o pedido de desentranhamento das respectivas provas não devem ser manejados em sede do presente remédio constitucional, cabendo ao juízo singular analisar tal pleito em razão do acervo probatório constante na ação originária.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, por não haver vislumbrar nenhuma hipótese de trancamento da ação penal e, por entender, que pedido de alegação de ilicitude de provas e o pedido de desentranhamento das respectivas provas não devem ser manejados em sede do presente remédio constitucional por necessitar de revolvimento de provas.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora